Poder Executivo
Diário Oficial
Municipio de Timon

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012 www.timon.ma.gov.br

TIMON-MA, DOMINGO, 26 DE SETEMBRO DE 2021 - ANO VIII - EDIÇÃO Extraodinária - Nº 2.212 - A

Prefeitura Municipal de Timon

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito de Timon

Órgão destinado à publicação dos atos Oficiais do Munícipio

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal Interino

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo

Suporte Técnico
Agência de Tecn. Ciência e Inovação - ATI

DECRETO Nº 0338, DE 26 DE SETEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS EXCEPCIONAIS, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, PARA A PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE TIMON, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos arts. 13 e 70, incisos VI e XXIV, da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020 e a Lei Municipal nº 2.197, de 17.03.2020, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto Municipal nº 095, de 20 de março de 2020 foi declarado situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Timon, visando o enfrentamento à pandemia provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 36.597, de 17 de março de 2021, o qual foi devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 598, de 06 de abril de 2021, e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1);

CONSIDERANDO o Decreto nº 37.015, de 13 de setembro de 2021, que declarou estado de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral);

CONSIDERANDO a constatação da redução da taxa de transmissão da COVID-19, bem como a diminuição da taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e enfermaria exclusivos para pacientes de Covid-19 nos hospitais da rede pública de Timon;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas preventivas de enfrentamento à COVID-19 e de contenção da propagação do novo coronavírus, com vistas a proteger de formar adequada a saúde e a vida de pessoas, bem como de preservar a prestação das atividades essências;

CONSIDERANDO ser o objetivo do governo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia **27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021**, em todo o Município de Timon, voltadas para o enfrentamento da COVID-19, sem prejuízo de outras medidas adotadas em nível Estadual ou Federal.

Parágrafo único. O funcionamento das atividades comerciais, durante o período de funcionamento, deve se dar sem prejuízo dos protocolos de funcionamento expedidos por autoridade sanitária prevista nas normas municipais, estaduais e federais vigentes, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras, da manutenção do distanciamento entre pessoas e proibição de aglomerações, como forma de combater a proliferação do novo coronavírus.

CAPÍTULO II
DA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES E EVENTOS

Art. 2°. A partir do dia **27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021,** poderão ser realizadas com presença de público, reuniões e eventos, atividades sociais, culturais e artísticas, cinemas, teatros, circos, auditórios e espaços de eventos, feiras de negócios, shows e entretenimento, devendo ser observado o seguinte:

I – poderá funcionar até a **1h00min** (uma hora da madrugada), desde que respeitada à ocupação de no máximo 50% da capacidade do local do evento, com distribuição do público de modo a respeitar o distanciamento social, permitido a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração, nem permitam dança;
II - Os eventos poderão ser realizados somente após autorização dos órgãos municipais de Vigilância Sanitária e de Meio Ambiente, compartilhada com a Policia Civil e do Corpo de Bombeiros local.
III - Necessidade de cumprir integralmente os protocolos de saúde e as normas sanitárias expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e do Municipio, os Decretos em nível Estadual e Municipal, como também obedecer:
a) O uso obrigatório de máscaras durante todo o período de permanência no estabelecimento, inclusive pelos funcionários e colaboradores;
b) A medição da temperatura corporal, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,8º;
c) O distanciamento social de, no mínimo de 1 metro entre as pessoas de grupos familiares distintos;
d) A limitação de 04 (quatro) pessoas por mesa, vedada a junção de mesas com a distância entre mesas e cadeiras a serem ocupadas, permitindo o distanciamento mínimo de 1 metro entre as mesas;
e) A disponibilização de álcool 70% e/ou água e sabão na entrada, mesas, áreas de manipulação, e demais pontos estratégicos;
f) A limpeza e desinfecção do local antes e após a realização dos eventos.

§1º. O cumprimento de tais medidas previstas neste artigo será de responsabilidade dos proprietários das empresas e dos promotores ou organizadores de eventos e demais representantes legais, uma vez que, incorrer descumprimento do art. 2º sofrerão as penalidades previstas nesse Decreto.
§3º. Mantêm-se proibido eventos/festas com danças, bailes e pistas de dança.
§4º. A qualquer momento, havendo agravamento da situação epidemiológica, a Vigilância Sanitária Municipal poderá suspender a realização de eventos.

Art. 3°. A partir do dia **27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021**, é permitido o uso de espaços públicos

e privados abertos, para a prática de atividades físicas e esportivas, individual ou coletiva, desde que evitada aglomerações e observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 0191, de 25 de setembro de 2020, devendo:

I. As atividades esportivas serão realizadas sem a presença de público;
II. Preservar o distanciamento entre pessoas e evitar a participação com sintomas de gripe e febre com 37,8% ou mais;
III. Obrigatório o uso de máscara de proteção, exceto para os praticantes durante as atividades em campo;
IV. Higienizar as mãos sempre que possível com água e sabão ou solução alcóolica 70%;
V. Se forem utilizar as academias ao ar livre, deve-se transportar recipiente com álcool 70% para higienizar o equipamento onde as mãos são colocadas, antes e após o uso, além de manter a utilização dos equipamentos de forma intercalada a fim de estabelecer a distância mínima aproximada de 1 metro;
VI. Limitação de pessoas, somente os praticantes, atletas, treinadores, comissão técnica e arbitragem.

CAPÍTULO III
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 4º. Do dia **27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021,** as atividades do comércio em geral no município de Timon poderão funcionar somente das **8h00min** da manhã até as **18h00min**, e os shoppings centers funcionarão de segunda a sábado, das **10h00min** até às **22h00min**.

Parágrafo único. Fica determinado que:

I - Os shopping centers funcionarão no domingo das **12h00min às 22h00min**;
II - Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, balneários e estabelecimentos similares, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até a **1h00min** (uma hora da madrugada).
III - Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gerem aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno, vedado a promoção/realização de festa e eventos.
IV – O funcionamento da praça de alimentação dos shoppings centers, ocorrerá com limite de ocupação de **50%**, distanciamento social e uso de máscara pelos consumidores assim que terminarem de se alimentar.
V – A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higiênico sanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao distanciamento social mínimo;
V – Os hipermercados, supermercados, mercados e congêneres deverão adotar as seguintes medidas:

a. Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel;
b. Será vedado o ingresso de clientes no estabelecimento após horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste decreto, será permitido o seu atendimento;
c. O atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até às **24h00min** deve se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente.

Art. 5º. As atividades econômicas não estabelecidas no Art. 4º poderão funcionar de forma excepcional, obedecendo ao horário estritamente estabelecido conforme **Anexo I** neste decreto.

CAPÍTULO IV
DO TRANSPORTE RURAL DE PASSAGEIROS

Art. 6º. Fica determinado que o transporte rural de passageiros, em todo o território do Município de Timon, deverá funcionar regularmente, não permitido que haja pessoas de pé, mas tão somente sentadas e uso obrigatório de máscara por usuários e trabalhadores, ventilação (janelas e/ou alçapão abertos), realização de sanitização a cada viagem, sendo proibido o embarque dos veículos que atingirem o limite máximo de assentos.

Parágrafo único. O descumprimento dessa determinação sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas conforme art. 20 da Lei Complementar Municipal nº 039, de 09 de dezembro de 2016, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e as constantes no Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO V
BANCOS, SERVIÇOS FINANCEIROS E LOTÉRICAS

Art. 7º. Para o funcionamento exclusivamente de bancos, serviços financeiros e lotéricas são exigidas a observância e cumprimento por parte destes estabelecimentos das seguintes regras:

a) uso obrigatório de máscara por clientes e trabalhadores, dentro e fora do estabelecimento;
b) a obrigação de adotar/reforçar as medidas de controle de acesso ao estabelecimento, devendo organizar as filas, internas e externas, utilizando faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1 metro entre os clientes e entre as próprias filas, se existir mais de uma;
c) a recomendação para disponibilizar um ou mais responsáveis para organizar as filas, em especial as externas ao estabelecimento, e para orientar e verificar os serviços que os clientes estão buscando;
d) disponibilizar álcool em gel 70% para o uso de seus clientes e trabalhadores, possibilitando a eficiente higienização das mãos.

Parágrafo único. Os referidos estabelecimentos, nesse período de crise na saúde pública, decorrente do novo coronavírus (COVID-19), que não cumprirem, em especial, as determinações de que trata este Decreto, ficam sujeitos à aplicação, cumulativamente, das penalidades de multa, interdição total da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 8º. Do dia **27 de setembro ao dia 1º de outubro de 2021,** o funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal dar-se-á com contingente máximo de **100% (cem por cento)** de servidores em plena atividade, ainda, o retornar das atividades de estágio, seguindo os protocolos sanitários vigentes, porém, ressalvado a necessidade de dispensa de servidores do Grupo de Maior Risco, na forma do art. 9°, § 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Os atendimentos ao público das repartições públicas municipais voltam a funcionar no horário de **07h30min às 13h30min**, conforme previsto no Decreto nº 0299, de 15 de junho de 2021.

CAPÍTULO VII
DA DISPENSA DOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES
DO GRUPO DE MAIOR RISCO

Art. 9º. Os servidores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal que pertençam aos grupos de maior risco ficam dispensados do exercício de suas respectivas atribuições de forma presencial.

§1º. Para os fins deste artigo, consideram-se como integrantes do grupo de maior risco os servidores com/em situação de:

a) idade igual ou superior a 60 anos;
b) cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica);
c) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
d) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
e) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
f) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
g) gestação e puerpério;
h) deficiências cognitivas físicas;
i) estados de imunocomprometimentos, devido ao uso de medicamentos ou doenças, incluindo os portadores de HIV/AIDS e neoplasias;
j) doenças neurológicas.
§2º. A dispensa de que trata o caput não impede a adoção do regime de trabalho remoto, sempre que a natureza das atribuições do cargo, emprego ou função permitirem.
§3º. Não se aplica aos profissionais da saúde, vinculados ao Poder Executivo Municipal, que já estejam vacinados contra a COVID-19.
§4º. Não se aplica aos demais servidores públicos que já estejam vacinados contra a COVID-19, há mais de trinta dias.
§ 5º. O servidor público que, mesmo abrangido pelos Planos Nacional e Municipal de Imunização, tenha se recusado a receber as doses da vacina contra a COVID-19, deverá:

I - assinar Termo de Responsabilidade, por meio do qual declarará que optou por não receber imunização contra a COVID-19 e que está ciente de que suas condições de saúde o colocam em situação de maior risco em caso de eventual contaminação;
II - retornar às suas atividades presenciais, desde que não tenha testado positivo para a COVID-19 e/ou não apresente sintomas semelhantes aos que indicam contaminação pelo COVID-19.

CAPÍTULO VIII
DO RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS

Art. 10. Ficam as atividades educacionais da rede pública autorizadas a funcionar, de forma presencial ou híbrida (remota e presencial), adotando, distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre alunos e também professores e funcionários, bem como uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação divulgará o cronograma de retomada gradual das aulas presenciais na rede municipal de acordo com os níveis e modalidades de ensino, observando-se, naquilo que não conflitar com este Decreto, o Decreto Estadual nº 35.897, de 30 de junho de 2020, o Decreto Municipal nº 0212, de 18 de dezembro de 2020, e respectivos protocolos pedagógicos.

Art. 11. Os estabelecimentos particulares de ensino autorizadas a funcionar de forma presencial ou hibrida (remota e presencial) deverão continuar cumprindo todas as normas de distanciamento mínimo de 1 (um) metro entre alunos e também professores e funcionários, bem como uso de máscaras por alunos, professores e demais funcionários, disponibilização de álcool 70% e aferição da temperatura corporal, no momento do acesso às unidades educacionais, observando-se, naquilo que não conflitar com este Decreto, o Decreto Estadual nº 35.897, de 30 de junho de 2020, o Decreto Municipal nº 0212, de 18 de dezembro de 2020, e respectivos protocolos pedagógicos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Fica permitido o funcionamento dos cinemas, desde que manifestado interesse junto à Vigilância Sanitária do Municipio, mediante apresentação prévia de Plano de Contingência, que será apreciado pelo órgão técnico, para fins de reabertura, considerando todas as medidas sanitárias em vigor.

Art. 13. As autoridades eclesiásticas devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo sejam observadas as seguintes diretrizes:

I - o nível de ocupação máxima do templo ou congênere deve limitar-se a 70% (setenta por cento) da respectiva capacidade;
II - é obrigatório o uso de máscaras faciais de proteção;
III - deve ser estimulado o distanciamento social no mínimo de 1 metro entre os indivíduos, em especial por meio da redução e disposição de forma espaçada dos assentos disponíveis;
IV - devem ser adotadas medidas para que o ambiente seja o mais arejado possível; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.653, de 05 de abril de 2021).
V - deve ser disponibilizado água e sabão, álcool em gel ou outros produtos para higienização das mãos;
VI - no momento da entrada no templo ou congênere, deve ser feita a aferição de temperatura.

Parágrafo único. As regras constantes deste artigo aplicam-se obrigatoriamente às instituições religiosas situadas em todo o Municipio de Timon, sem prejuízo de protocolo sanitário previsto no Decreto nº 150/2020-GP.

Art. 14. O Município de Timon, em conjunto com os municípios do entorno ou individualmente, poderá realizar barreiras sanitárias nas entradas da cidade para a prevenção e combate à pandemia.

Art. 15. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, Guarda Civil Municipal, Departamento Municipal de Trânsito – DMTRANS, PROCON, CIMU, Superintendência de Limpeza Urbana, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e o Conselho Tutelar, todos atuando em conjunto e em articulação com os serviços de vigilância sanitária federal e estadual, da Polícia Militar e da Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar.

§1º. Caso necessário, os órgãos envolvidos na fiscalização de que trata este Decreto deverão solicitar apoio da Polícia Rodoviária Federal.
§ 2º. Fica determinado, aos órgãos referidos neste artigo, que reforcem a orientação e a fiscalização em relação às seguintes proibições:

I - Aglomeração de pessoas;
II - Circulação em grande número de pessoas em locais públicos;
III - Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos;
IV - Direção sob efeito de bebida alcoólica;
V – Circulação sem a proteção da máscara onde isso possa criar riscos à saúde própria ou de terceiros;

Art. 16. Em caso de descumprimento das normas de restrição deste Decreto, as autoridades fiscalizadoras adotarão os procedimentos administrativos aptos a apurar e punir a conduta de quem as tenha violado, inclusive com a aplicação de multa, conforme prevê a Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010 (Código Sanitário do Município de Timon), sem prejuízo da comunicação aos demais órgãos de segurança pública e ao Ministério Público para o fim de apurar as responsabilidades por outras sanções civis e criminais previstas em diplomas específicos.

§ 1°. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas alternativa ou cumulativamente, previstas nos incisos I, II, IX, XI, XIII e XVI do artigo 506 da Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010, a saber:

a) advertência;
b) multa;
c) interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
d) cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
e) intervenção.

§2º. A penalidade de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, previstas no art. 509 da Lei Complementar nº 012, de 25 de março de 2010:
I - Nas infrações leves, de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais);
II - Nas infrações graves, de R$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R$ 45.015,00 (quarenta e cinco mil e quinze reais);
III - Nas infrações gravíssimas, de R$ 45.016,00 (quarenta e cinco mil e dezesseis reais) a R$ 450.160,00 (quatrocentos e cinquenta mil e cento e sessenta reais).

Art. 17. Qualquer autorização e/ou informação complementar às disposições constantes neste Decreto Municipal deve ser solicitada à Secretaria Municipal de Governo, através do e-mail <semgov@timon.ma.gov.br>.

Art. 18. Nenhuma atividade ou estabelecimento discriminado neste Decreto poderá funcionar desrespeitando as medidas sanitárias de combate à COVID-19, constantes em Decretos e Portarias editadas a nível Estadual e Municipal que regulamentam e condicionam todas as medidas sanitárias cumulativamente.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto podem sofrer alterações a depender da evolução do cenário epidemiológico da COVID-19, reavaliadas periodicamente.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, operando seus efeitos no período compreendido do dia **27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021**.

Timon - MA, 26 de setembro de 2021; 130º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 01278/2021-GP

ANEXO I
DECRETO Nº 0338, DE 26 DE SETEMBRO DE 2021.

ATIVIDADE	HORÁRIO AUTORIZADO
Academia	6h às 22h do dia 27 de setembro ao dia 1º de outubro de 2021; 6h às 20h do dia 02 de outubro ao dia 03 de outubro de 2021;
Salão de Beleza e Serviços Afins (serviços de manicure e pedicure, podologia, depilação, barbearia, estética e maquiagem)	8h às 19h do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021; 8h às 17h do dia 03 de outubro de 2021;
Panificadoras e padarias	06h às 21h do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Supermercados/mercearias e a fins	07h às 22h do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Hortifrutigranjeiros, feiras livres e mercados municipais (CEASA E AFINS)	05h às 16h do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Farmácias/comercio varejista e atacadista de produtos farmacêuticos	Tempo integral (24h) do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Comércio Atacadista e distribuidoras de material de construção e medicamentos.	Tempo integral (24h) do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Serviços médicos hospitalares e veterinários	Tempo integral (24h) do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Autoescolas	8h às 17h do dia 27 de setembro ao dia 02 de outubro de 2021 (atendimento individualizado e aulas teóricas); Das 17h ás 21h, somente aulas práticas direção;
Açougues e lojas de carnes	6h até às 21h do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Postos de gasolina	Tempo integral (24h) do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Indústrias	Tempo integral (24h) do dia 27 de setembro ao dia 03 de outubro de 2021;
Bancos	No horário definido em regulamentação específica;
Lotéricas	9h às 21h do dia 27 de setembro ao dia 02 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por MUNICIPAL DE TIMON:06115307000114
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PI, l=Teresina, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado PJ A3, cn=MUNICIPAL DE TIMON:06115307000114
Dados: 2021.09.26 20:46:14 -03'00'